



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971532 - RJ
(2025/0228790-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV
MED HOSP LTDA
ADVOGADOS : THAÍS ATAYDE HENRIQUE - RJ124483
RAPHAEL NUNES DA SILVA - RJ130916
DANIEL BARROS DE LACERDA SOARES - RJ199474
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES
LASSALISTAS
ADVOGADA : SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ117156

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial contra decisão de tutela de urgência não se admite quando não enfrenta os critérios do art. 300 do Código de Processo Civil, o que acarreta a incidência da Súmula 735/STF.
2. A mera reprodução das razões do recurso especial não constitui impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que afasta o acolhimento do agravo interno.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971532 - RJ
(2025/0228790-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV
MED HOSP LTDA
ADVOGADOS : THAÍS ATAYDE HENRIQUE - RJ124483
RAPHAEL NUNES DA SILVA - RJ130916
DANIEL BARROS DE LACERDA SOARES - RJ199474
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES
LASSALISTAS
ADVOGADA : SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ117156

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial contra decisão de tutela de urgência não se admite quando não enfrenta os critérios do art. 300 do Código de Processo Civil, o que acarreta a incidência da Súmula 735/STF.
2. A mera reprodução das razões do recurso especial não constitui impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que afasta o acolhimento do agravo interno.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED SÃO GONÇALO-NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 735 do STF; b) ausência de indicação de violação do art. 300 do Código de Processo Civil (fls. 333-336).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial versa sobre negativa de prestação jurisdicional dos embargos de declaração, com violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC, sem pretender revisão da tutela de urgência nem reexame de provas (fls. 341-347).

A parte agravante sustenta, ainda, que o acórdão dos embargos não apreciou pontos essenciais. Aponta comunicação enviada aos beneficiários inativos e a obrigação da estipulante quanto aos ativos, conforme o art. 2º, parágrafo único, da

Resolução do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) 19/1999. Defende que se afaste a Súmula 735 do STF (fls. 343-347).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 353).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a Associação Brasileira de Educadores Lassalistas propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face de Unimed São Gonçalo-Niterói. Alegou rescisão unilateral irregular de plano coletivo e pediu manutenção do contrato e medidas correlatas de comunicação e portabilidade (fls. 76-81).

O Juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência para manter ativo o contrato coletivo nº 0017.0670 até ulterior decisão. Fundamentou a presença de probabilidade do direito e do perigo de dano, destacando a falta de notificação pessoal dos beneficiários e a necessidade de assegurar a portabilidade.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento. Indicou ausência de comprovação de notificação aos beneficiários, aplicou a Resolução Normativa 509/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), precedentes sobre portabilidade e o verbete 59 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Rejeitou embargos de declaração, afirmando inexistência de vício e suficiência da motivação (fls. 76-81, 102-106).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, reitero que se trata de recurso especial contra decisão de manutenção da tutela de urgência concedida na primeira instância.

Ainda, reforço que o Tribunal de origem, em reexame de tutela de urgência, não aprofunda a análise do mérito da causa (em razão da cognição sumária), mas tão somente verifica a presença dos critérios ensejadores daquela medida acauteladora.

Dessa forma, examinando os critérios legais, o acórdão recorrido reconheceu a probabilidade do direito e o perigo de dano, mantendo a tutela para a parte recorrida.

Secundariamente, a subida da irresignação especial, quando relacionada à tutela de urgência, exige, para mitigar a aplicação da Súmula 735/STF, formulação contra a presença daqueles critérios autorizadores, ou seja, deve ser alegada a infringência ao art. 300 do CPC.

A parte recorrente, como bem exposto na decisão agravada, não fundamentou seu inconformismo na ausência de probabilidade do direito ou de perigo de dano, situação que impede o exame do recurso devido à incidência da citada súmula.

Por fim, saliento que a mera reprodução das teses expostas no recurso especial não possui o condão de impugnar a decisão agravada. A propósito:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reparo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial. **2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso (AglInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) (grifo nosso)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.971.532 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0228790-3

Número de Origem:

00379085220248190000

08137378920248190002

202524505968

379085220248190000

8137378920248190002

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP
LTDA

ADVOGADOS : THAÍS ATAYDE HENRIQUE - RJ124483

RAPHAEL NUNES DA SILVA - RJ130916

DANIEL BARROS DE LACERDA SOARES - RJ199474

AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS

ADVOGADA : SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ117156

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP
LTDA

ADVOGADOS : THAÍS ATAYDE HENRIQUE - RJ124483

RAPHAEL NUNES DA SILVA - RJ130916

DANIEL BARROS DE LACERDA SOARES - RJ199474

AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS

ADVOGADA : SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ117156

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026